

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 10425/000.402/89-18
ACORDAO N. 105-7.627

Sessão de: 10 de agosto de 1993
Recurso nr: 102.842 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : INDUSTRIA MECANICA ANTONIO LEOPOLDINO LTDA
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB

ACAS

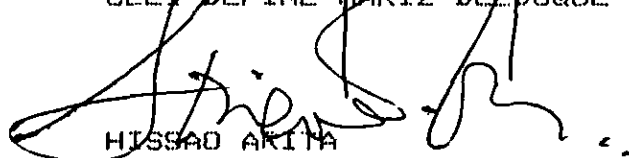
IRPJ - ISENÇÃO PARA PROJETOS DE AMPLIAÇÃO NA AREA DA SUDENE - A isenção concedida para projeto de ampliação, ao abrigo do que dispõe ao art. 441 do RIR/80, não se estende a resultados correspondentes à produção anterior, notadamente se esta ficou aquém da capacidade originalmente instalada.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA MECANICA ANTONIO LEOPOLDINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


CELIO DE FARIA DUQUE -- PRESIDENTE


HISSAO AKITA -- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA -- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, JACKSON Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10425/000.402/89-18
ACORDAO N. 105-7.627

Recurso nr. 102.842

Recorrente : INDUSTRIA MECANICA ANTONIO LEOPOLDINO LTDA.

R E L A T O R I O

INDUSTRIA MECANICA ANONIO LEOPOLDINO LTDA., com sede à Av. Assis Chateaubriand, 4.200, Distrito Industrial, em Campina Grande (PB), recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal de João Pessoa (PB), que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 39, na qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 740.995,01, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1987.

2. A matéria tributável diz respeito à isenção e redução, por localizar-se a empresa na área de atuação da SUDENE, calculadas em valor maior que o amparado pela legislação vigente (fls. 7), no valor de Cz\$ 26.382, a qual foi, originariamente, objeto da Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 02) que fixava como vencimento a data de 30.11.89.

3. Em 25.10.89 a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 01, tempestiva, portanto, alegando que o erro verificado na declaração de rendimentos, objeto da notificação de fls. 02, foi sanado com a declaração de rendimentos retificadora apresentada na ARF/Campina Grande em 12.07.88, conforme cópia anexada.

4. Até às fls. 30 se vê cópia das declarações de rendimentos, normal e retificadora, juntadas pela contribuinte ou anexadas pela Repartição.

5. As fls. 31 a DIVTRI constata a necessidade de realização de diligência fiscal, com o intuito de se verificar a observância dos critérios para cálculo da isenção do imposto, antes da minuta de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10425/000.402/89-18
ACORDAO N. 105-7.627

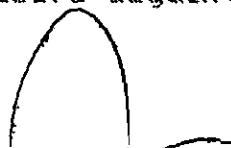
decisão. O Termo de Diligência consta às fls. 32. As fls. 34/35 consta o Parecer da DIVTRI, devidamente aprovado pelo Delegado, concluindo que pelo volume de produção, pelo projeto de ampliação de sua capacidade instalada, à vista do Parecer Normativo CST 36/87, a impugnante não possui os pressupostos necessários para usufruir da isenção do imposto de renda, no exercício sob exame, determinando que a Fiscalização, utilizando-se do instrumento legal competente, proceda ao agravamento da exigência.

6. A DIVTRI volta a informar, em Parecer de fls. 36/37, com aprovação do Delegado (fls. 38), que à vista do Parecer Normativo CST 36/87, a isenção concedida a projetos de modernização não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior, e, ocorrendo de a produção ser inferior à capacidade prevista para as instalações originais, toda a receita corresponde a estas instalações; pela diligência fiscal verifica-se que a produção ficou aquém do volume atribuído às instalações originais, não tendo direito à isenção, portanto, devendo o valor a ser excluído ser calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente sobre o lucro da exploração, o que eleva o valor a ser cobrado, a título de imposto de renda pessoa jurídica, para Cz\$ 82.476,00.

7. E expedida a notificação de fls. 39, englobando, inclusive, os valores lançados pela notificação de fls. 02.

8. Nova impugnação, também tempestiva, às fls. 43/44, alegando que o item 2.4 do Parecer Normativo CST 36/87 refere-se à pessoas jurídicas cujo sistema contábil não permita a apuração em separado dos resultados de cada empreendimento, conforme determina o item 2.1 do mesmo Parecer, o que não é o caso da impugnante, que produz um único produto e só tem uma instalação, não ensejando delimitar a quantidade dessa receita.

O ano-base de início da isenção é 1985 (Portaria DAI/PTE 028/88 da SUDENE, anexada ao presente), e a autuação refere-se ao ano-base de 1986, acrescentando que os itens 3.1 e 3.3 autorizam o gozo da isenção a partir do exercício financeiro seguinte ao ano em



que o projeto entrar em operação, beneficio esse que se dá com a entrega da declaração de rendimentos e o recebimento do laudo para esse gozo pode ocorrer antes ou após a mencionada entrega.

Dessa forma, a capacidade instalada incentivada no ano-base de 1986 era de 2.600 toneladas, não importando, portanto, a quantidade produzida, interessando, sim, que a capacidade de produção foi aumentada.

Pelos motivos expostos solicita o cancelamento da notificação de que trata o presente.

9. A autoridade julgadora monocrática, em sua decisão de fls. 46/51, fundamenta-se no fato de que pelo Termo de Diligência e Relatórios acostados aos autos, constata-se que a produção total da empresa, durante o período-base de 1986, foi menor que a capacidade prevista para as instalações originais, devendo referida produção ser atribuída a essas instalações, demonstrando, com isso, que a impugnante não preencheu os requisitos estabelecidos pela legislação de regência para usufruir da isenção de que trata o artigo 441 do RIR/80, visto que essa isenção não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

Julga procedente o lançamento suplementar de que trata a Notificação de fls. 39.

10. O recurso de fls. 54/56 remuneradas é apresentado tempestivamente (07.3.92 recaiu num sábado), no qual a Recorrente aduz, em sua defesa, ter a decisão recorrida se revestida da máxima drasticidade, pois se cingiu estritamente à frieza legislada, relegando a plano secundário todas as explicações constantes da peça impugnatória, a qual procurou demonstrar os extremos convergentes para uma interpretação exegetica dos artigos 440, 441 e 412 do RIR/80, mais consentânea com os objetivos de isenção destinada a empreendimentos na área de atuação da SUDENE.

Porém, o questionamento se resume em se esclarecer os



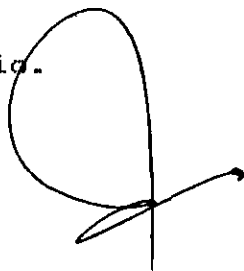
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10425/000.402/89-18
ACORDÃO N. 105-7.627

efeitos da isenção tributária sobre a produção global ou apenas sobre a parcela excedente de produção, face à capacidade produtiva ampliada, no período considerado.

Demonstrado ficou nos autos ter a Recorrente ampliado sua capacidade produtiva instalada, com aprovação da SUDENE, o que lhe aufere o benefício fiscal, pelo período de dez anos, a partir de 1982, sobre a respectiva produção alcançada. Esse o espírito da legislação, visando ao seguimento de empresas situadas no polígono das secas, pois, caso contrário, seria o mesmo que admitir desenvolvimento econômico em estágios recessivos de uma economia.

Finalizando, espera seja dado provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, e, como consequência, isentando-a do pagamento da suposta obrigação tributária de que se trata.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical line and a small horizontal stroke at the bottom.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator:

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

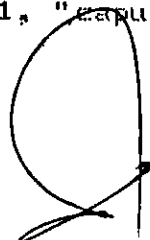
Como se pode extrair do Relatório, o presente Processo teve início e origem face à expedição da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02.

O parecer de fls. 31, que examina a impugnação protocolizada no prazo regulamentar, sugere a realização de diligência que, a uma vez levada a efeito (Termo de Diligência às fls. 32), lastreou a proposta de agravamento da exigência tributária (fls. 36/38), que originou, por sua vez, nova notificação (fls. 39), englobando aquela exigência original formulada através do Lançamento Suplementar, às fls. 02.

O mencionado agravamento foi aprovado pela Autoridade Julgadora, na sua condição concomitante de Lançadora, que concedeu prazo para nova impugnação, tudo na conformidade do que dispõe o art. 20 do Decreto nr. 70.235/72. Assim, entendo que o Processo em pauta foi formalmente bem instruído pela Autoridade de 1ª. Instância.

Por outro lado, conforme se pode constatar dos argumentos contidos na peça recursal, a questão se restringe à discussão do direito à isenção do Imposto de Renda, conforme defendida pela Recorrente, contra o "rigorismo exegetico" que, na sua opinião, norteou a fiscalização no presente feito.

Trata-se de uma tese impossível de ser acolhida, face ao que expressa e textualmente dispõe o art. 441, "caput" e seu par. 3o. do RIR/80:



"Art. 441 - As pessoas jurídicas que executarem, até 31 de dezembro de 1982, projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDENE, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do exercício financeiros seguinte ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE (Decreto-lei nr. 1.564/77, art. 1o.).

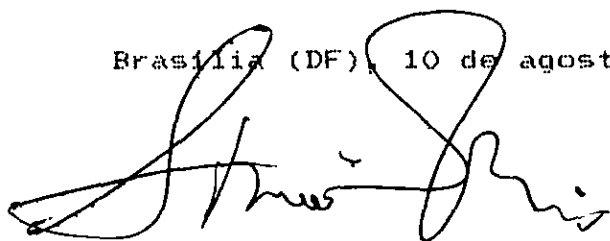
Par. 3o. - A isenção concedida para projetos de modernização, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes a produção anterior (Decreto-lei no. 1.564/77, art. 1o. par. 3o). (grifamos).

Como se percebe, inexiste o rigorismo exegetico reclamado pela Recorrente, até mesmo porque a clareza do texto legal não deixa margem a dúvidas de interpretação.

Nesse sentido, elucidativo é o Acórdão no. 103-7.264/86, deste Conselho, cuja ementa diz, lapidaramente: "A isenção concedida para projeto de ampliação não se estende a resultados correspondentes à produção anterior".

Face ao todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993



HISSAO ARITA

RELATOR